



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. nº 0000721-48.2013.5.06.0019

Órgão Julgador : 4ª Turma
Relator : Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade
Recorrentes : BRF S.A. e JOSIANE GONÇALVES DE LIMA
Recorridos : OS MESMOS
Advogados : Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti e Solange Moraes de Azevedo
Procedência : 19ª Vara do Trabalho do Recife - PE

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL - OMISSÃO CULPOSA DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO –
Verificando-se que não foram adotadas medidas eficazes de prevenção contra acidentes ou doenças ocupacionais - de forma a propiciar aos empregados condições adequadas de segurança no desempenho de suas atividades -, resta evidenciada a culpa da empresa. E, em decorrência da omissão, deve ela responder pelo pagamento de indenização por danos morais, considerando-se não apenas o sofrimento físico suportado pelo trabalhador, mas também o abalo emocional resultante das limitações causadas pela doença.

Vistos etc.

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por BRF S.A. e JOSIANE GONÇALVES DE LIMA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho do Recife - PE, fls. 259/272 - complementada pela de fls. 277/278 -, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista em que figuram como partes.

Embargos de Declaração pela reclamada, fls. 273/276, julgados procedentes, nos termos dos fundamentos expendidos na decisão de fls. 277/278.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

RECURSO DA RECLAMADA

Nas razões de fls. 280/299, a recorrente manifesta-se inconformada com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que não restaram provados os atos ilícitos que fundamentariam a reparação pecuniária, relacionados ao descumprimento de cláusulas contratuais. Em seguida, ressalta que, com a instalação de câmeras filmadoras, pretendeu proteger os próprios empregados, em razão de furtos que estavam ocorrendo, frisando que foram direcionadas aos armários e não aos banheiros. Afirma que a recorrida não provou que a empresa se recusou a receber atestados médicos, nem restou configurado o nexo causal entre a enfermidade e as suas atividades na empresa. Pede o expurgo desse título da condenação ou a redução do valor arbitrado. Sustenta que cabia à recorrida, por força dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, o ônus de provar o excesso de jornada sem a respectiva contraprestação salarial, bem como a imprestabilidade dos cartões de ponto como meios de mensuração das suas jornadas de trabalho. Afirma que, segundo previsão normativa, não estava obrigada a fornecer mensalmente as folhas de registro para assinatura dos empregados, nem era obrigatório o registro dos intervalos intrajornada, frisando que foram regularmente usufruídos. Mantida a condenação, requer que se confira natureza indenizatória à parcela, para efeito de exclusão dos reflexos em outras verbas, bem como os salários da época abrangida pela condenação. Pugna pela reforma da sentença, ainda, com relação ao adicional de insalubridade, aduzindo que não restou provado nos autos o ingresso da recorrida em câmeras frigoríficas, pedindo a reforma da sentença, também nesse aspecto, bem como a redução do valor arbitrado aos honorários periciais. No que tange ao FGTS, diz que cabia à recorrida provar a incorreção dos depósitos para efeito de deferimento do pedido das diferenças, reportando-se a julgamentos, em reforço a essa tese.

Contrarrazões às fls. 418/433.

RECURSO DA RECLAMANTE

No memorial de fls. 360/400, a recorrente, preliminarmente, requer prioridade na tramitação do processo, por envolver a ação doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. No mérito, manifesta-se inconformada com o reconhecimento de dispensa por justa causa, alegando que não abandonou o emprego, apenas socorreu-se do instituto da rescisão indireta do contrato de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

trabalho para resguardar os direitos trabalhistas que lhe foram sonegados. Sustenta a impossibilidade de retorno ao trabalho em razão de comprometimento da saúde e de faltas graves cometidas pela reclamada no curso do contrato. Diz que acatou a baixa da CTPS em 19/07/2013 porque foi informada pela reclamada de que o registro somente poderia ocorrer nessa data, em razão do sistema adotado pela empresa. Ressalta que se impõe o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho em razão do descumprimento, pela reclamada, das condições avençadas. Pugna pela determinação judicial para a restituição dos valores dos aluguéis, participação no plano de saúde, despesas com passagem de retorno a Recife e vales transporte, alegando que esses benefícios foram prometidos pela empresa no ato da contratação. Pugna pela majoração da indenização arbitrada aos danos morais em razão de doença ocupacional, aduzindo que foi obrigada a desenvolver atividades incompatíveis com o seu estado de saúde. Afirma fazer jus à estabilidade provisória no emprego, argumentando não haver renunciado a esse benefício em razão do acordo que ensejou a baixa da sua CTPS em 19/07/2013. Com relação à pensão vitalícia, diz que não se confunde com indenização por danos morais, pedindo a reforma da sentença, também nesse ponto. Finalmente, diz que restou provado o seu ingresso em câmara fria sem o repouso térmico de que trata o artigo 253 da CLT, pugnando pelo pagamento das horas extras respectivas. Pede o integral provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 406/416.

É o relatório.

VOTO:

RECURSO DA RECLAMADA:

Suscito preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, quanto às diferenças do FGTS, por falta de dialeticidade:

Sustenta a recorrente que cabia à recorrida provar a incorreção dos depósitos, para efeito de deferimento do pedido das diferenças, citando julgamentos em reforço dessa tese.

Inexistiu condenação ao pagamento de diferenças do FGTS, mas determinação judicial para a comprovação dos recolhimentos dos depósitos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

todo o período do contrato de trabalho da autora, sem qualquer exclusão, com base no artigo 15, § 5º, da lei 8.036/90.

Tem-se, pois, que a recorrente não atentou para o disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, cujo comando determina que o recurso deverá atacar os fundamentos de fato e de direito expendidos na sentença.

Não conheço do recurso, quanto a esse tópico.

MÉRITO:

1. Da indenização por danos morais em razão de doença ocupacional. Da majoração/redução do valor arbitrado (matéria comum aos recursos):

A reclamada manifesta-se inconformada com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de doença ocupacional, afirmando que a recorrida não provou o nexo causal entre a sua enfermidade e as atividades na empresa, e que se recusou a receber os atestados médicos. Pede o expurgo desse título da condenação, ou a redução do valor arbitrado.

Por sua vez, a reclamante pugna pela majoração da indenização, afirmando que foi obrigada a desenvolver atividades incompatíveis com o seu estado de saúde.

Alega-se na inicial que a reclamante adquiriu doença profissional (tenossinovite e bloqueio do túnel do carpo), que a incapacitou parcialmente para o trabalho, e que os seus males teriam decorrido do fato de não terem sido observadas as normas de segurança do Ministério do Trabalho, como meios de prevenção. Acrescenta-se que as atividades exercidas pela reclamante exigiam esforços repetitivos e jornadas extenuantes, sendo submetida a 2 procedimentos cirúrgicos, sem resultados satisfatórios, o que impôs a continuidade do tratamento. Assegura-se que os atestados médicos só eram acatados quando acompanhados de receita e medicamentos comprados, com a nota fiscal, e depois de validados.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, protege contra o dano moral ou material, "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas". Empregado que, por culpa do empregador, adquire, no curso do contrato de emprego, doença profissional, tornando-se, em decorrência disso, incapacitado total ou parcialmente para o trabalho, faz jus à reparação dos danos morais daí emergentes, na exata medida do prejuízo sofrido, nos termos do artigo 159 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Extraí-se do conjunto probatório que, em diversas ocasiões, a reclamante afastou-se dos serviços, inclusive, em benefício previdenciário, porque constatada a sua incapacidade para o trabalho, como registram os documentos de fls. 7/30 (vol. I) e 79/109 (vol. II dos autos apartados). Ademais, confirmou a perícia médica o nexo causal entre a enfermidade e as atividades na empresa, com limitação de sua capacidade laboral, como se vê do laudo de fls. 235/240. A testemunha da autora, ouvida na audiência a que se reporta a ata de fls. 205/208 declarou que “tanto o supervisor quanto o RH poderiam deixar de receber o atestado; que já viu a reclamante entregando um atestado e ele sendo recusado pelo setor de rotinas”.

Sobre a matéria, vê-se que a majoritária e iterativa jurisprudência é favorável à pretensão da autora de receber o pagamento de indenização por danos morais, conforme demonstram as ementas do TST, a seguir transcritas:

“RECURSO DE REVISTA.[..]INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - PROVA - DESNECESSIDADE. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral é *damnum in re ipsa*, sendo, no caso, suficientes, para fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do evento, a existência de doença profissional, e do nexo de causalidade. A doença profissional leva a uma perda ou diminuição da capacidade produtiva e, com isso, ocasiona um enfraquecimento emocional daquele que sofre a respectiva doença. A doença e a consequente incapacidade produtiva, por si só, causam a lesão ao princípio da dignidade humana encartado na Constituição Federal, em decorrência do constrangimento gerado ao empregado, que deve ser indenizado pelo dano moral sofrido. Recurso de revista não conhecido” (TST-RR-131200-10.2004.5.09.0069, 1ª T., Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 15/10/2010)

“[..]. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Constatado que a lesão que acomete a reclamante (Síndrome do Túnel do Carpo) decorre da prestação de serviços ao banco reclamado, este, in casu, possui o dever de reparar os danos da patologia decorrentes, haja vista a conduta culposa do empregador, consubstanciada na omissão e negligência quanto à adoção de medidas preventivas que não colocassem em risco a saúde da autora. Recurso de revista não conhecido.[..]” (TST-RR-1135400-48.2007.5.09.0001, 6ª T., Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga, DEJT 09/08/2013)

Assim, restando comprovada a configuração dos atos ilícitos, o nexo de causalidade e a culpa patronal, nos aspectos abordados, resulta clara a obrigação de indenizar.

Com relação aos pedidos de redução e de majoração da indenização, formulados nos recursos das partes, penso que o valor fixado pelo Juízo de origem (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), afigura-se razoável e proporcional ao dano e à capacidade econômica da empresa.

Mantém-se, portanto, a condenação ao pagamento da indenização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

por dano moral, motivado por doença ocupacional, no valor arbitrado na sentença.

2. Do descumprimento das obrigações contratuais. Do dano moral. Das falsas promessas. (matérias comuns aos recursos):

A reclamante pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, que lhe resultaram do descumprimento de obrigações contratuais, falsas promessas e filmagem, bem como a restituição dos valores despendidos com aluguéis, despesas com passagem de retorno a Recife, participação em plano de saúde e vales transporte, aduzindo que esses benefícios lhe foram prometidos pela empresa no ato da contratação.

Por sua vez, a reclamada assegura que as promessas feitas no ato da contratação foram devidamente cumpridas, nas quais não estavam incluídos esses benefícios, frisando que instalou câmeras filmadoras com o objetivo de proteger os próprios empregados dos furtos que estavam ocorrendo, sem direcioná-las aos armários e banheiros.

Constou dos fundamentos da decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 277/278):

“(…)

Na defesa, a embargada negou que tivesse prometido tudo o que a embargante mencionou na exordial de forma gratuita. Negou, também, que os supervisores praticassem os atos indicados pela embargante e que as câmeras eram voltadas ao armário.

Em razão da tese adotada na defesa, é do embargante o encargo de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante a diretriz emanada do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e assim o fez.

Analizando toda a prova, em especial as dos autos apartados e a prova testemunhal, tanto emprestada quanto a produzida em audiência, cujas foram coerentes e compatíveis com as alegações, ficou demonstrado claramente que a embargada descumpriu obrigações contratuais e que fez falsas promessas e instalou câmeras nos vestiários, atentando contra a dignidade da pessoa humana, princípio do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 1º, IV, da CF.

Quanto às câmeras filmadoras, incontroversa a sua existência.

A exposição do trabalhador, durante o uso do banheiro, quando da troca de uniforme, banho, higiene pessoal e necessidades fisiológicas, mediante o monitoramento a partir de aparelho de câmera filmadora, vulnera a garantia de inviolabilidade da intimidade da pessoa (art. 5º, X, da CF/88) e leva à condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais.

Destarte, comprovado que a embargante sofreu dano moral pelas falsas promessas, pelas ações dos propositos da embargada e da violação de sua intimidade, PROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Considerando o aporte da empresa, a gravidade da culpa e da falta, bem assim a realidade sócio-financeira do reclamante, FIXO a indenização em R\$ 80.000,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

(oitenta mil reais)."

Procede parcialmente o apelo da reclamada.

Vê-se do contrato de fls. 32/33 e termos aditivos de fls. 34 e 36/38, volume I, dos autos apartados, que foram autorizados os descontos de refeição, seguro de vida em grupo, convênios médico, hospitalar e odontológico, vale medicamentos, contribuição de suplementação de aposentadoria e vales transporte, o que afasta o vício de consentimento alegado pela demandante.

Assim, no que concerne a esses títulos, não restaram configurados os atos ilícitos que ensejariam a indenização por danos morais, mostrando-se igualmente indevida a devolução dos descontos realizados a idênticos títulos.

No entanto, expôs a testemunha da autora e aquela ouvida na audiência cuja ata se tomou como prova emprestada (Anazir Severina de Santana), que foram vítimas de falsas promessas com relação à moradia e despesas com o retorno a Recife (fls. 209/212), conforme trecho do seu depoimento:

"(...) que trabalhou em Lucas do Rio Verde no Mato Grosso; que soube da vaga através de um conhecido e esteve na agência do trabalho, tendo anúncio no local sobre o recrutamento de três mil trabalhadores; que se candidatou juntamente com o seu esposo; (...) que quando chegou deram um contrato para pagar R\$ 100,00 do aluguel e o seu esposo, o mesmo valor, porém, isso não tinha sido dito na contratação; que foi mandada embora e a empresa não custeou as suas despesas de retorno, embora isso tenha sido prometido na palestra de apresentação (...)"

Observa-se ainda das fls. 02, 03 e 05, vol. II, dos autos apartados, contratos de locação com os descontos dos aluguéis autorizados pela reclamante, contudo, firmados em 06.07.2011 e 31.01.2011, posteriores, portanto, ao seu ingresso na empresa, o que reforça o entendimento de que, nesse sentido, houve descumprimento de cláusula avençada no ato da contratação.

Defere-se, portanto, o pedido para a devolução dos valores descontados a esse título.

Transcreve-se, por oportuno, ementas deste Tribunal, em julgamentos análogos:

EMENTA: DANO MORAL. CONFIGURADO. O recrutamento das autoras ocorreu na Cidade do Recife, mas a assinatura dos contratos se deu na cidade de Lucas do Rio Verde em Mato Grosso do Sul. Os autos revelam que os detalhes da proposta de trabalho somente foram explicitados, quando as reclamantes já se encontravam no distante destino - local da efetiva prestação dos serviços. O exame do caso presente em cotejo com outras semelhantes demandas ajuizadas no âmbito deste Regional faz emergir a certeza de que a demandada, empresa de grande porte, causou expectativas nos então futuros empregados, quando nesta cidade selecionados, sem correspondência com a realidade das condições do local de trabalho, fato que aviltou de forma inadmissível o caráter sinalagmático do contrato, em prejuízo da parte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

autora. Recurso improvido no particular. (TRT 6ª Região. Processo RO: 0001580-47.2011.5.06.0015. Redator: Ivan de Souza Valença Alves. Data de publicação: 19/07/2013).

EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso concreto, a prova testemunhal foi categórica ao declinar o tratamento indigno proporcionado aos empregados da empresa, que foram atraídos para o Estado do Mato Grosso apenas em decorrência das promessas feitas pela reclamada ao recrutar os trabalhadores no Recife, exsurgindo nítido, portanto, o nexu causal entre a conduta da reclamada e o dano causado. Recurso a que se dá provimento. (TRT 6ª Região. Processo RO 0001667-45.2011.5.06.0001. Rel. Des. Maria Helena Guedes S. de P. Maciel. Data de publicação: 15/03/2013).

Do histórico processual infere-se, ainda, que por ocasião do término do contrato de trabalho a reclamante já estava na sua cidade de origem, onde se encontrava desde o início de suspensão do contrato, em benefício previdenciário. Logo, se o seu retorno ocorreu antes da ruptura do contrato - e não em virtude dele -, nada lhe é devido a esse título.

Por outro giro, restou incontroversa a existência de aparelhos de câmeras filmadoras nos vestiários, para efeito de monitoramento, mostrando-se inconsistente o argumento da empresa, no sentido de que elas ficavam direcionadas aos armários. Assim, configurada a afronta à garantia preceituada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, impõe-se reconhecer a ocorrência de dano moral e o dever de indenizá-lo.

Portanto, no tocante aos tópicos destacados, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 50.000,00.

Com relação ao recurso da reclamante, voto no sentido de se condenar a reclamada à devolução dos valores descontados em seus contracheques, no curso do contrato de trabalho, a título de aluguel.

3. Horas extras e reflexos. Intervalos intrajornadas. Natureza salarial. Base de cálculo:

A reclamada sustenta que cabia à recorrida, por força dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, o ônus de provar o excesso de jornada sem a contraprestação salarial respectiva, bem como a imprestabilidade dos cartões de ponto como meios de mensuração das suas jornadas de trabalho. Sustenta que, de acordo com previsão normativa, não estava obrigada a fornecer mensalmente as folhas de registro para assinatura dos empregados, nem era obrigatório o registro dos intervalos intrajornada, frisando que foram regularmente usufruídos. Mantida a condenação, requer que se confira natureza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

indenizatória à parcela, para efeito de exclusão de seus reflexos em outras verbas, bem como os salários da época abrangida pela condenação.

E, na decisão, fls. 259/272, pronunciou-se o MM. Juízo de origem nos seguintes termos:

(...)

A reclamante postula horas extras decorrentes de sobre jornada, da não observação ao intervalo intrajornada legal e as pausas previstas no art. 253 da CLT. A reclamada negou a existência de sobre jornada, bem como as demais alegações da obreira com relação a redução do intervalo, pausas e tempo de troca de fardamento e juntou aos autos os registros de frequência que foram impugnados pela obreira.

A prova testemunha deixou certo que os registros de frequência não retratavam a real jornada de trabalho da reclamante, neste sentido asseverou a testemunha:

“que o horário de trabalho era das 15h30 às 02h00; que chegava com trinta minutos de antecedência para a troca do uniforme; que não gozava do intervalo intrajornada de uma hora; ... ; que trabalhava de segunda-feira a sábado; que o cartão de ponto só era registrado as 15h30”.

Portanto, com suporte na prova testemunhal, tenho que a real jornada de trabalho da autora era das 15 horas (quando chegava para troca do uniforme) as 2h00, sem observação ao intervalo intrajornada legal e assim faz jus a reclamante as faz jus o reclamante as horas extras excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário, a fim de evitar o pagamento dobrado. Nos termos da Súmula 437, IV, do TST, - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, 'caput' e § 4º, da CLT e assim faz jus a reclamante a uma hora extra por efetivo dia de labor, acrescida do adicional de 50%. Nada restou provado com relação a labor em câmara fria e não observação de pausa.

Para o cômputo das horas extras deve-se observar:

- a) salário no valor de R\$ 926,20
- b) o adicional no percentual de 50%;
- c) o divisor de 220;
- d) os dias efetivamente trabalhados;
- e) compensação das horas comprovadamente pagas a igual título.

Considerando a habitualidade e a natureza jurídica das horas extras procedem as repercussões das mesmas em férias + 1/3, 13º salários, RSR e no FGTS”.

Há de ser confirmada a sentença, em relação a esse ponto, pelos próprios fundamentos, porque embasada nos elementos de prova trazidos aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Com relação aos intervalos intrajornada, entendo que a não concessão, total ou parcial, implica a condenação da empresa ao pagamento da multa estipulada pelo artigo 71, § 4º, da CLT, correspondente, no mínimo, a 50% do valor da remuneração devida por hora de trabalho. Todavia, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, acompanho o posicionamento majoritário desta Turma, no sentido de que dela resulta a obrigação de pagar hora extra, com adicional de 50% e reflexos.

No que tange à base de cálculo, procede o apelo da reclamada.

Estando documentada a evolução salarial da autora - nos autos apartados - durante a execução do pacto laboral (à exceção dos períodos de afastamento), nada justifica a adoção de outros critérios de fixação da base de cálculo do labor extraordinário, senão a observância da variação remuneratória.

Portanto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso da reclamada, nesse particular, para determinar que, no cômputo das horas extras deferidas, observe-se a evolução salarial da reclamante, consignada nos demonstrativos de salário acostados aos autos e, na falta dos registros, pela remuneração arbitrada na sentença - e que foi utilizada para fins rescisórios.

4. Do adicional de insalubridade:

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, aduzindo que não restou provado nos autos o ingresso da recorrida em câmeras frigoríficas e, ainda, que ela sempre utilizou os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. Por cautela, pede a redução do valor arbitrado aos honorários periciais.

Registro, inicialmente, que a verificação acerca das condições de trabalho e ambiente insalubre, pressupõe a realização de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho (art. 195, *caput*, da CLT). Por outro lado, o Magistrado, ao julgar o pedido, não está adstrito às conclusões apresentadas no laudo confeccionado pelo perito ou por assistente técnico indicado pelas partes, cabendo-lhe avaliar as circunstâncias atinentes ao caso concreto, com vistas ao princípio da livre persuasão racional, previsto no ordenamento jurídico pátrio (artigo 131 do CPC).

Ademais, é certo que, a teor da Súmula 448, I, do TST, a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial não basta para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

No caso examinado, contudo, a conclusão da perícia (fls. 182/187) foi de que a demandante realizava atividades submetida a agente insalubre (frio excessivo) sem o uso dos equipamentos adequados para a neutralização da nocividade (Anexo nº 9 da NR 15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho). Não cuidou a recorrente de comprovar a observância das normas constitucionais que tratam da proteção ao meio ambiente do trabalho e prevenção de acidentes (artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal), bem como às normas infraconstitucionais de segurança e medicina do trabalho.

Por conseguinte, voto no sentido de se confirmar a decisão, em relação a este tópico.

5. Do valor dos honorários periciais:

Sucumbente quanto a este título, deve a reclamada suportar o ônus de pagar os honorários periciais, conforme determinado na sentença.

Quanto à fixação do respectivo valor, há de se ter em conta o grau de complexidade e a extensão do trabalho realizado pelo *expert* para a elaboração do laudo, além de se observar se a parcela foi arbitrada em consonância com os parâmetros habitualmente praticados.

Na situação examinada, não restam dúvidas de que o MM. Juízo de origem esteve atento a esses elementos. O valor arbitrado pelo MM. Juízo de origem afigura-se condizente com o trabalho realizado e com os honorários usualmente arbitrados na Justiça do Trabalho, sendo descabida a pretendida redução.

RECURSO DA RECLAMANTE:

1. Da prioridade na tramitação do processo:

A reclamante requer, inicialmente, a tramitação preferencial do processo, por envolver doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho.

Indefiro o pleito, considerando a falta de preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas Leis 12.008/2009 e 10.741/2003 para que se reconheça o direito a esse benefício.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

2. Da rescisão indireta do contrato de trabalho - da estabilidade provisória - da pensão vitalícia:

A recorrente manifesta-se inconformada com o reconhecimento de dispensa por justa causa, negando o abandono do emprego. Afirmar fazer jus à estabilidade provisória de que trata a lei nº 8.213/91, argumentando não haver renunciado a esse benefício em razão do acordo do qual resultou a baixa da sua CTPS, em 19/07/2013. Com relação à pensão vitalícia, diz que não se confunde com indenização por danos morais, pedindo igualmente a reforma da sentença, em relação a esse ponto.

Constou dos fundamentos da sentença (fls. 261/272) o seguinte:

“(…) após a cessação do auxílio-doença, em 28.05.2013, comunicação do INSS de f. 45, a reclamante era detentora da estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de 12 meses, mas, teria que se reapresentar ao seu empregador, em até 30 dias e assim não fez.

A não reapresentação da reclamante ao seu empregador, após ter recebido alta médica, configurou a justa causa do abandono de emprego.

É que a reclamante realmente recebeu alta do INSS, a partir de 28.05.2013 e não retornou ao seu trabalho na reclamada, até 27.06.2013, mesmo porque, em 22.05.2013 já havia ajuizado a presente reclamação trabalhista, requerendo a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho pelos motivos que alegou na inicial, entre os quais não se encontram os elencados nos incisos d) e g) do art. 483 da CLT, os únicos que a lei permite requerer a rescisão indireta do contrato, sem permanecer no serviço.

Em suma, a reclamante recebeu alta do INSS e não se reapresentou ao seu empregador e sobre este tema transcrevo a Súmula nº 32 do C. TST, *in verbis*:

“Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias após a cessação de benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer”

Como se observa, a Súmula estabeleceu a presunção relativa de 30 dias para a configuração do abandono de emprego. Mesmo não estando plenamente apto a trabalhar com a concessão da alta médica, o empregado deve retornar ao serviço sob pena de incorrer em abandono de emprego.

Atente-se que, ainda em 22.05.2013, a reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista e se encontrava no Recife, muito distante do seu local de trabalho e do seu empregador em Lucas do Rio Verde”.

Com relação à estabilidade provisória, assim expôs a sentença:

“(…)

Como registrado na ata de f. 43/44, as partes conciliaram, parcialmente, antes da instrução do feito, com relação a anotação da baixa da CTPS com data de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

19.07.2013.

Ou seja, por acordo entre as partes o contrato foi realmente rescindido em 19.07.2013 e não se rompe o que já foi rompido, incumbindo a reclamante, apenas, a postulação de suas pretensões pecuniárias que passamos a apreciar.

Diante da renúncia tácita a estabilidade acidentária, configurada pelo acordo de rescisão contratual e diante da não reapresentação da reclamante ao seu empregador, no prazo de 30 dias após o recebimento da alta médica e de não ter embasado o pedido de rescisão indireta nos incisos d) e G) do art. 483 da CLT, configurou-se, também, a justa causa pelo abandono de emprego e assim indefiro os pleitos de aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, 40% do FGTS e seguro-desemprego. Indefiro, igualmente, a indenização do período estabilitário e o acréscimo do art. 467 da CLT."

No que tange ao pedido de pensão vitalícia, assim concluiu:

"(...) Tudo visto e avaliado concluo que na hipótese não deve incidir duas condenações pelo mesmo fato, indenização por dano moral e pensão vitalícia, **bis in idem de condenação tendo em conta que o estado da obreira não inviabiliza todo o tipo de trabalho** (sem o grifo) e assim, arbitro em R\$ 10.000,00 o valor da indenização por dano moral e indefiro a pensão vitalícia."

Penso, nessa ordem, que a sentença solucionou de maneira adequada a controvérsia havida entre os litigantes, estando os seus termos em perfeita consonância com os elementos extraídos do conjunto probatório.

3. Repouso térmico

A reclamante sustenta que restou provado nos autos o ingresso em câmara fria sem o repouso térmico de que trata o artigo 253 da CLT, pugnando pelo pagamento do horário suprimido como horas extras.

O artigo 253 da CLT reza o seguinte:

"os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do trabalho, Indústria e Comércio, a quinze graus, na quarta zona a doze graus e nas quinta, sexta e sétima zonas a dez graus."

O laudo pericial de fls. 182/187, realizado para apuração do trabalho em ambiente insalubre, constatou que a reclamante exercia as suas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

atividades em temperatura que variava entre 10°C e 12°C, no setor de embalagem do produto comercializado pela reclamada (aves), de forma contínua.

Esclarece-se, pelo teor do dispositivo transcrito, que a exigência de uma hora e quarenta minutos não diz respeito à atividade realizada totalmente dentro da câmara frigorífica, bastando a movimentação de mercadorias “do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa”, durante aquele tempo.

A par disso, o Tribunal Superior do Trabalho, com a edição da Súmula 438, pacificou o entendimento de que o intervalo previsto no artigo 253 da CLT não se restringe ao trabalho no interior de câmaras frigoríficas, mas se estende também ao empregado submetido a trabalho em ambiente artificialmente frio.

In casu, não provou a empresa reclamada ter observado os intervalos de repouso previstos no referido dispositivo legal.

Portanto, impõe-se dar provimento ao recurso da reclamante, quanto a esse ponto, para acrescer à condenação o pagamento de vinte minutos como hora extra, para cada uma hora e quarenta minutos de trabalho prestado pela autora, com o adicional legal e reflexos nas férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, remuneração dos repousos semanais, e FGTS.

Portanto, preliminarmente, não conheço, em atuação de ofício, do recurso da reclamada, quanto às diferenças de FGTS, por falta de dialeticidade e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para reduzir o valor da indenização por danos morais, por descumprimento de obrigações contratuais e uso de aparelhos de filmagens, a R\$ 50.000,00, bem como determinar que no cômputo das horas extras deferidas observe-se a evolução salarial da reclamante, consoante demonstrativos de salário acostados aos autos apartados e, à falta dos registros, pela remuneração arbitrada na sentença. Quanto ao recurso da reclamante, dou provimento parcial para obrigar a reclamada à devolução dos valores descontados em seus contracheques, a título de aluguel, e acrescer à condenação vinte minutos como hora extra, para cada uma hora e quarenta minutos de trabalho prestado, com o adicional legal e reflexos nas férias, gratificações natalinas, repousos semanais e FGTS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em tudo mantida a unanimidade, preliminarmente, não conhecer do recurso da reclamada, quanto às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

diferenças de FGTS, por falta de dialeticidade. No mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para reduzir o valor da indenização por danos morais, por descumprimento de obrigações contratuais e uso de aparelhos de filmagens, a R\$ 50.000,00, bem como determinar que no cômputo das horas extras deferidas observe-se a evolução salarial da reclamante, consoante demonstrativos de salário acostados aos autos apartados e, à falta dos registros, pela remuneração arbitrada na sentença. Quanto ao recurso da reclamante, dar provimento parcial para obrigar a reclamada à devolução dos valores descontados em seus contracheques, a título de aluguel, e acrescer à condenação vinte minutos como hora extra, para cada uma hora e quarenta minutos de trabalho prestado, com o adicional legal e reflexos nas férias, gratificações natalinas, repousos semanais e FGTS. Em razão do provimento parcial de ambos os recursos, deixa-se de arbitrar novo valor à condenação.

Recife, 14 de abril de 2015.

IVANILDO DA CUNHA ANDRADE
Desembargador Relator

gm/asc